

SUMÁRIO

ANTÃO LINDOMAR DE PAULA MACIEL	01
ARCIDO AUTO PEÇAS LTDA.	02
ARTES CONCRETOS LTDA.	04
ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS	05
ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA.	06
AUTO ELÉTRICA SÃO JORGE LTDA.	08
AUTO POSTO ANTARES LTDA.	10
AVILA E MASSUDA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	11
BANCO CATERPILLAR S.A.....	13
BANCO DO BRASIL S.A.	15
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E BANRISUL CARTÕES S.A.	20
BANCO SAFRA S.A. E SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	26
CELSO DE MAURA RODRIGUES	28
CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	29
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA.	30
COMPEL ETI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	32
CORRETORA DE IMÓVEIS SEGURA LTDA.	33
EGM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	34
ELDORADO MINERAÇÃO LTDA.....	37
ELÓI JOSÉ BIRK	38
EMERSON FERRAZ BORBA ME	40
HIDROFLEX INDÚSTRIA DE TUBOS METÁLICOS FLEXÍVEIS LTDA.ME.....	41
HOLDING AGAÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.	42
IVONE MIRANDA DOS SANTOS ME	43
J. ZUGNO ADVOGADOS ASSOCIADOS	44
JAPUR ADVOGADOS ASSOCIADOS	45
JONAS HENRIQUE FISCHBORN	47
JORGE DA SILVA CARVALHO	48
JUCEMAR SOARES FIUSAN	49
L. PADILHA DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME	50
LAUDILINO OSCAR STRACK ME	51
LEANDRO DE AZEVEDO ME E LUCIANA DE AZEVEDO DA FONSECA ONTERRA.....	52
LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.	53

MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.	54
MARCELO ABBUD.....	55
MÁRCIO KIRST ME	56
MARCON E COLOMBO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP	57
MARCON E COLOMBO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	58
MEGA TRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. CONTERRA.....	59
METALÚRGICA ECOPLAN LTDA.	60
NB SECURITIZADORA S.A.	61
NILSON DE JESUS BRANCO CARVALHO.....	64
NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.	65
OFICINA MECÂNICA MEERT LTDA. – ME	66
PAULO FAGUNDES NETO – ME	67
PAULO ROBERTO HOFFMANN	68
PÉRCIO EDUARDO KLAUS ME.....	69
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.....	70
PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.	71
POLIMAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	72
POSSELT IMPLEMENTOS MÁQUINAS LTDA.....	73
PRB – PAPELARIA RIO BRANCO LTDA. E LUCAS DIEHL-ME.....	74
RETROPARTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	75
ROCHA AUTO PEÇAS LTDA.	76
ROSSI, MAFFINI E MALLMAN ADVOGADOS	77
SENGER, ZILIO & CIA. LTDA.	79
SIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.....	81
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDUSCON-RS	82
SPREAD FOMNTO COMERCIAL LTDA.	83
TIAGO ILHA ECIA LTDA.	84
TW FERRAMENTAS LTDA.....	85
VILMAR JOÃO BERON.....	86
VP EMPREENDIMENTOS LTDA.	87

CREADOR: ANTÃO LINDOMAR DE PAULA MACIEL

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer a habilitação do crédito de R\$ 4.961,00, de classe trabalhista, decorrente de acordo realizado na reclamatória de n. 0020505-77.2015.5.04.0251. Juntou procuração e certidão para habilitação expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha.

Embora não tenham sido apresentados a petição inicial e a ata de audiência em que foi entabulado o acordo (ambos necessários à correta apuração e correção dos valores), foi possível consultar o inteiro teor do processo por meio do sistema PJe do TRT da 4ª Região.

Assim, verifica-se que o acordo foi formulado em audiência nos seguintes termos:

O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor(es) a importância líquida e total de R\$ 4.000,00, mediante depósito na conta corrente de nº 24326-4, Agência 0883-4, Banco do Brasil, de titularidade do Dr. Sílvio Luiz Ávila da Silva, sendo R\$ 2.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/09/2015, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 13/10/2015.

Verifica-se que o vencimento de ambas as parcelas é posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 31/08/2015, de modo que não cabe a incidência de multa, correção monetária ou juros, porquanto o valor inscrito no rol de credores deve refletir aquele devido na data do ajuizamento da ação (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação em favor do credor, para reconhecer o crédito em seu favor no valor de R\$ 4.000,00, de classe trabalhista.

CREADOR: ARCIDO AUTO PEÇAS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora apresentou divergência, requerendo o reconhecimento do valor de R\$ 1.261,51, em razão da incidência de correção monetária e juros até a data de 16/09/2015. Juntou protesto de duplicata, notas fiscais, memórias de cálculo, contrato social e procuração. A recuperanda se manifestou concordando parcialmente com a divergência, para corrigir o valor pelo IGP-M até a data do pedido da recuperação judicial (31/08/2015), resultando em R\$ 1.156,26.

Parcial razão assiste à habilitante. Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser corrigidos até a data do ajuizamento da ação de recuperação:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

O termo “atualizado”, constante no referido dispositivo, segundo entende a jurisprudência dos tribunais, é compreendido não apenas pela correção monetária, mas também juros, inclusive moratórios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Decisão que admite a incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124 LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21515768420158260000 SP 2151576-84.2015.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 17/11/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/11/2015)

Além disso, tratando-se de títulos com data de vencimento (conforme reconhecido pela recuperanda em sua relação de credores), são devidos juros legais de mora na proporção de 1% ao mês, de incidência simples, a despeito da inexistência

de previsão contratual, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, fica o devedor automaticamente constituído em mora desde o vencimento de cada parcela inadimplida ("dies interpellat pro homine"). 3. Interpretação conjugada dos artigos 397 e 405 do Código Civil. 4. Precedentes acerca do tema. 5. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - REsp: 1281439 SP 2011/0197583-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

Assim, é devida a correção monetária e os juros legais à credora até a data de 31/08/2015, da seguinte forma:

Título	Vencimento	Valor nominal	Valor corrigido
9317	19/12/2014	R\$ 322,00	R\$ 368,79
9318	19/12/2014	R\$ 134,19	R\$ 134,24
9409	29/12/2014	R\$ 651,60	R\$ 742,51
		TOTAL	R\$ 1.245,54

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação, para reconhecer o crédito em favor do credor no valor de R\$ 1.245,54.

CREDOR: ARTES CONCRETOS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante apresentou divergência, relatando ser credora do valor de R\$ 30.309,00 e não de R\$ 26.577,55, como constou na relação apresentada pela recuperanda. Juntou planilha com relação de títulos e valores.

Embora a habilitante não tenha esclarecido adequadamente a origem das diferenças apontadas, conforme preceitua o art. 9º da Lei 11.101/05, verifica-se, por meio de comparação entre os títulos apresentados e aqueles relacionados pela devedora, que a credora deseja incluir em seu crédito os valores referentes aos títulos de n. 7593-2 e 7708-2, além de diferenças no título de n. 7593-1.

Entretanto, verifica-se que a documentação apresentada pela habilitante não se presta para comprovação do crédito postulado, porquanto desacompanhada de quaisquer dos títulos que deram origem ao crédito.

Além disso, a devedora apresentou os comprovantes de pagamento referentes aos títulos n. 7593-2 e 7708-2.

Dessa forma, não há como acolher-se a habilitação apresentada.

CREDOR: ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS

DEVEDORA: R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

Credora requer habilitação do crédito de R\$ 315,00, referente às mensalidades de outubro de 2013 a agosto de 2015, e não como constou, de R\$ 75,00. Não juntou documentos.

A despeito da ausência dos documentos comprobatórios do crédito, a recuperanda, em sua manifestação, reconheceu os valores como devidos, de modo que se acolhe a divergência para retificar o crédito em favor da habilitante para R\$ 315,00.

CREDOR: ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer a inclusão dos gastos com protesto de títulos, bem como a incidência de correção monetária e juros até a data do pedido de recuperação judicial, totalizando o valor de R\$ 140.851,88. Juntou procuração, contrato social, memória de cálculo, oitenta boletos, quarenta e seis instrumentos de protesto, vinte e seis comprovantes de entrega de mercadorias e notificação extrajudicial encaminhada à devedora.

Observa-se que todos os títulos a que fazem referência os documentos apresentados foram devidamente relacionados pela devedora.

Não foram apresentados apenas os boletos de n. 168707, 168708 e 168711. Contudo, considerando-se as datas de vencimento e os valores, percebe-se que fazem referência aos créditos já reconhecidos pela devedora na nota fiscal n. 99542. No que tange ao boleto n. 158855, percebe-se igualmente ser referente à nota fiscal n. 98814 declarada pela devedora. O boleto de n. 158089 aparenta refletir o crédito reconhecido na nota fiscal n. 20148531, que possivelmente foi lançada com erro material. Por fim, há pequena diferença de R\$ 0,34 entre o valor declarado pela devedora quanto à nota fiscal n. 201410545 (boleto 163423). Assim, reconhece-se a diferença de R\$ 0,34 no crédito referente à nota fiscal n. 201410545.

No que tange à correção monetária, não foram esclarecidos os critérios utilizados na planilha de cálculo apresentada, à exceção do período de atualização. Não consta na planilha o índice utilizado, tampouco se houve incidência de multa e juros.

Nesse sentido, o crédito da autora, corrigido de acordo com os parâmetros mencionados, alcança o montante de R\$ 130.964,96.

Além disso, são igualmente devidos os custos cartorários incorridos na cobrança do crédito, os quais, segundo se verifica dos documentos juntados, alcançam a quantia de R\$ 3.413,57. Atualizando-se o montante, chega-se ao valor de R\$ 3.862,46.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada pela credora, para reconhecer em seu favor o crédito de R\$ 134.827,42.

CREDOR: AUTO ELÉTRICA SÃO JORGE LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante apresentou divergência, requerendo o reconhecimento do crédito de R\$ 6.622,00. Juntou três instrumentos de protesto referentes às duplicatas n. 230, 573 e 598, dezessete orçamentos assinados por representantes da habilitante, além das notas fiscais de n. 10380, 6694, 6752, 10444, 10381, 10761, 6906, 6698, 10384, 10782, 10062, 9983, 6420 e 10060.

Instada a se manifestar, a recuperanda não concordou com a divergência, por não reconhecer a dívida alegada.

Nessa linha, é de se registrar que a apresentação de meros orçamentos, notas fiscais e protestos não é suficiente para a comprovação do crédito postulado.

Nos termos da Lei 5.474/68, toda cobrança decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços baseada em fatura deve ser realizada por meio da emissão de duplicata mercantil. Tratando-se de um título causal, ademais, deverá estar acompanhado de aceite ou, na sua ausência, de demonstração do protesto e da entrega da mercadoria, nos termos do art. 15 da aludida lei:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Falência. Habilitação retardatária de crédito. Duplicata. Necessidade de comprovação da causa debendi. Impossibilidade de

habilitação do crédito discutido em razão da falta de aceite e ausência de comprovante de entrega dos produtos farmacêuticos. Minoração do valor dos honorários advocatícios. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70041078593, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/08/2013)

Assim, observa-se que eventual diferença quanto aos valores relacionados deveria ser acompanhada das duplicatas emitidas com o respectivo aceite ou comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviço.

Dessa forma, não se acolhe a habilitação postulada.

CREADOR: AUTO POSTO ANTARES LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante apresentou divergência, informando não estar relacionado o crédito referente à nota fiscal n. 570, no valor de R\$ 665,88, de 17/11/2014. Juntou DANFE n. 570 e sete comprovantes de crédito ou débito assinados pelo comprador.

A recuperanda se manifestou concordando com a divergência apresentada.

Em razão da apresentação da nota fiscal e da concordância da devedora, acolhe-se a divergência apresentada, para acrescer o valor de R\$ 665,88 ao crédito da habilitante, totalizando o montante de R\$ 5.351,82.

CREDOR: AVILA E MASSUDA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante apresentou divergência, requerendo o enquadramento de seu crédito como quirografário, bem como o reconhecimento do valor, corrigido com juros e multa até 20/11/2015, de R\$ 110.513,03, referente a onze duplicatas. Juntou planilha de cálculo, comprovante de situação cadastral da empresa junto à Receita Federal, certidão de situação cadastral junto à SEFAZ, procuração, duplicatas assinadas (referentes às notas fiscais n. 6214233, 6214263, 6272667, 6304322, 6351503, 6485466, 6484901, 6524058, 6426832, 2070 e 2033) e contrato social.

A empresa recuperanda reconheceu apenas o valor de R\$ 86.038,54, em razão da correção até a data do pedido de recuperação judicial, porém afirmou desconhecer a duplicata n. 6214263 e impugnou a correção posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parcial razão assiste a habilitante.

No que tange à classificação do crédito, observa-se que, realmente, a habilitante não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que o enquadramento adequado de seu crédito é na classe dos credores quirografários, prevista no art. 41, III, da Lei 11.101/05.

Em relação à divergência, percebe-se que a diferença de valores se dá pelo modo de incidência de correção, juros e multas aplicadas por cada uma das partes. Na versão apresentada pela credora, calculou-se o valor devido a partir da emissão da duplicata, adicionando-se multa de 2%, além de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% a.m. até a data de 20/11/2015. Parte da divergência também se deu em razão da relação da duplicata de n. 6214263-01, não reconhecida pela recuperanda.

Conforme já esclarecido, no entanto, são devidos juros de mora legais e correção monetária desde o vencimento do título até a data do pedido de recuperação (31/08/2015), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05. Não foi apresentada qualquer previsão contratual que estipulasse multa de 2%, tampouco há previsão legal que justifique tal encargo.

Nesse contexto, segue a relação de valores, devidamente reconhecidos corrigidos:

Nota Fiscal:	Duplicata:	Vencimento:	Valor nominal:	Valor corrigido:
6214233	6214233-01	02/12/2014	R\$ 9.760,00	R\$ 11.280,39
6272667	0667-52671	04/12/2014	R\$ 9.760,00	R\$ 11.269,01
6304322	6304322-01	15/12/2014	R\$ 14.640,00	R\$ 16.809,74
6351503	6351503-01	15/12/2014	R\$ 9.760,00	R\$ 11.206,50
6485466	6485466-01	19/12/2014	R\$ 5.622,48	R\$ 6.442,71
6484901	6484901-01	19/12/2014	R\$ 683,28	R\$ 782,96
6524058	6524058-01	26/12/2014	R\$ 9.760,00	R\$ 11.144,20
6426832	6426832-01	27/12/2014	R\$ 10.400,00	R\$ 11.868,94
2070	0002070-01	08/07/2015	R\$ 4.249,03	R\$ 4.360,38
2033	0002033-01	08/07/2015	R\$ 6.286,14	R\$ 6.450,88
			TOTAL:	R\$ 91.615,71

Outrossim, em relação à duplicata impugnada pela recuperanda, observa-se que não estão acompanhadas do respectivo aceite ou, alternativamente, dos comprovantes do protesto e da entrega da mercadoria ou prestação de serviço, de modo que não devem ser acolhidos.

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada, para:

- a) Retificar a razão social da credora para Avila e Massuda Produtos de Petróleo Ltda.;
- b) Classificar os seus créditos como quirografários;
- c) Alterar o valor do crédito para R\$ 91.615,71, nos termos acima expostos.

CREDOR: BANCO CATERPILLAR S.A.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O credor apresentou divergência, requerendo a exclusão do crédito relacionado pela devedora, por se tratarem de créditos garantidos por alienação fiduciária. Juntou cópia de duas ações de busca e apreensão ajuizadas em face da recuperanda, nas quais, dentre outros documentos, constam instrumentos de mandato, cédulas de crédito bancário, notificações, memórias de cálculo e contestações.

A devedora concordou com a exclusão dos créditos oriundos dos contratos MPP41741, FPP18121 e FPP18119 e afirmou que os contratos FTP24784, MPP34881 e MPP36639 sequer foram incluídos na recuperação judicial. Em relação ao contrato FPP19958, não concordou com a exclusão, uma vez que o contrato deveria ter sido registrado no domicílio do devedor, consoante disposto no art. 1.361, §1º, do Código Civil, o que não foi feito.

Analisando-se a documentação acostada, verifica-se que razão assiste à devedora. Conforme dispõe o art. 1.361, §1º, do Código Civil, “*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*”.

Embora conste no título o registro perante o 9º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, a exigência prescrita no aludido enunciado se trata de requisito indispensável para a constituição da propriedade resolúvel, não se tratando de mera publicização:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA FUNGÍVEL É/OU CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO QUE GARANTE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA, ANTES DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO AGRAVADO. ASSIM RESTOU OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 1.361, PAR.1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O QUAL DETERMINA QUE O REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE

FIDUCIÁRIA, NÃO SE TRATANDO TAL ATO DE MERA PUBLICIZAÇÃO A FIM DE CONFERIR-LHE EFEITO ERGA OMNES. DERAM PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DO PROCESSO RECUPERATÓRIO OS VALORES EXISTENTES NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA. (Agravamento de Instrumento Nº 70046923553, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AI: 70046923553 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 29/05/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ARTIGO 1.361, §1º, DO CC. REGISTRO OCORRIDO EM CIDADE DIVERSA. CRÉDITO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXTRACONCURSAL DEVENDO SER ENQUADRADO COMO CONCURSAL, DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. DECAIMENTO MÍNIMO DO DEVEDOR. 1) Não sendo constituída de forma válida a alienação fiduciária, em razão da ausência de registro no domicílio do devedor, o crédito decorrente do referido contrato não pode ser considerado extraconcursal, devendo ser enquadrado como concursal, de natureza quirografária. 2) Não restam dúvidas de que o decaimento da agravada foi de parte mínima do pedido, tendo em vista que a pretensão da agravante foi acolhida apenas no que tange à classificação do crédito relativo ao contrato de leasing, razão pela qual deve esta arcar na integralidade com os ônus decorrentes da sucumbência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70045756228, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2012)

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo credor, para excluir da relação os créditos referentes aos contratos MPP41741, FPP18121 e FPP18119.

CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.

DEVEDORAS: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. E R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

Credor requer o reconhecimento dos créditos de R\$ 6.217.389,47, de classe garantia real, e R\$ 2.036.612,08, de classe quirografária, em face da devedora Conterra e R\$ 5.759.134,35, de classe garantia real, e R\$ 1.873.942,01, de classe quirografária, em face da devedora R. Schaeffer. Juntou cédulas de crédito bancário, matrículas de imóveis, demonstrativos de resumo geral, demonstrativos de conta vinculada, extratos, procurações, substabelecimentos e escritura pública.

De forma resumida, os créditos e classes já reconhecidos pelas devedoras e as versões postuladas pelo credor são os seguintes:

Título	Valor relacionado na petição inicial	Classe relacionada na petição inicial	Valor postulado pelo credor	Classe postulada pelo credor
CONTERRA				
CED.341501827 501827A	R\$ 5.466.290,05	Garantia Real	R\$ 6.217.389,47	Garantia Real
CED 22001492 149-2	R\$ 1.907.788,95	Garantia Real	R\$ 1.948.864,16	Quirografário
CONTR 378 0378 - Multa 2%	R\$ 1.288.692,23	Quirografário	R\$ 1.340.382,89	Não sujeito
CED 341500573	Não relacionado	-	R\$ 87.747,92	Quirografário
R SCHAEFFER				
Contrato 22/00168-9	R\$ 1.498.981,23	Garantia Real	R\$ 1.873.942,01	Quirografário
Contrato 279.405.293 (e aditivo 14.870)	R\$ 4.750.325,03	Garantia Real	R\$ 5.759.134,35	Garantia Real

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 341.501.827 E ADITIVO

Credor requer seja retificado o valor atribuído ao crédito para R\$ 6.217.389,47. A devedora, segundo seus cálculos, entende ser devido o montante de R\$ 5.746.528,57.

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que o credor demonstrou adequadamente a origem e as condições do crédito, por meio da cédula de crédito bancário e seu respectivo aditamento.

A atualização do montante devido até a data do pedido de recuperação judicial, contudo, padece de insuficiências.

Conforme previsto na Cláusula “Alteração dos Encargos Financeiros” do aditivo de retificação e ratificação do contrato, a correção dos valores devidos seria realizada com base no índice da Taxa de Referência (TR) e juros remuneratórios de 1,5% a.m., ao passo que, no caso de inadimplemento, todos os encargos seriam substituídos pelo FACP (Fator Acumulado de Comissão de Permanência).

Ocorre, todavia, que o extrato apresentado pelo credor não faz qualquer menção aos índices atribuídos ao FACP. Ao mesmo tempo, não foi possível encontrar qualquer publicação oficial do Banco do Brasil ou do Banco Central quanto aos índices aplicáveis a este fator de correção, de modo que se torna impossível verificar-se se foi devidamente observado.

Embora não haja, *a priori*, qualquer ilegalidade na cobrança das taxas pactuadas, seria imprescindível para o acolhimento da divergência a demonstração específica dos índices utilizados no cálculo apresentado, sob pena reconhecimento do pedido com base em mera alegação do credor.

Não obstante, aplicando-se os índices pactuados no contrato para o período anterior à mora, o crédito alcança o valor de R\$ 5.715.636,25.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar-se o crédito referente ao contrato em epígrafe para R\$ 5.715.636,25.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 22/00149-2

Credor requer seja reconhecido crédito no valor de R\$ 1.948.864,16, de classe quirografária. A devedora concordou com a divergência.

Tendo em vista que a origem, as condições e o valor do crédito foram devidamente comprovados, que o credor apresentou planilha com a atualização dos

valores até a data do pedido de recuperação de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, bem como que não há divergência entre as partes quanto ao montante devido, acolhe-se a divergência, para retificar-se o crédito referente ao contrato em epígrafe para R\$ 1.948.864,16. Considerando-se, igualmente, não contar o crédito com garantia real, acolhe-se a divergência também neste tocante, para classificá-lo como quirografário.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL N. 40/00378-7

Credor requer exclusão do crédito da relação de credores por tratar-se de título de crédito com alienação fiduciária. A devedora concordou com a divergência.

Havendo bens em alienação fiduciária no valor de R\$ 2.900.000,00, mister reconhecer não estar o crédito sujeito aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 341.500.573

Credor requer a inclusão do valor de R\$ 87.747,92, de classe quirografária, não arrolado na relação apresentada pela devedora. A recuperanda concordou com o pedido.

Acolhe-se a habilitação, porquanto devidamente comprovado o crédito e suas condições.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 22/00168-9

Credor requer seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 1.873.942,01, de classe quirografária. A devedora concordou com a alteração do valor e da classe do crédito, porém, segundo seus cálculos, entende ser devido o montante de R\$ 1.705.794,51.

Analisando-se os documentos apresentados, observa-se que o credor demonstrou adequadamente a origem e as condições do crédito, por meio da cédula de crédito bancária.

No que tange à atualização do montante devido até a data do pedido de recuperação judicial, verifica-se a mesma situação da CCB 341.501.827, tendo sido pactuada correção pela TR e juros de 1,5% a.m. e comissão de permanência pelo FACP após o inadimplemento.

Aplicando-se os índices pactuados no contrato para o período anterior à mora, o crédito alcança o valor de R\$ 1.684.091,47.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar-se o crédito referente ao contrato em epígrafe para R\$ 1.684.091,47. Considerando-se, igualmente, não contar o crédito com garantia real, acolhe-se a divergência, para classificá-lo como quirografário.

INSTRUMENTO PARA ABERTURA DE CRÉDITO FIXO – BB CAPITAL DE GIRO N. 279.405.293 E ESCRITURA PÚBLICA DE ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIDEJUSSÓRIA N. 14.870

Credor requer seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 5.759.134,35, de classe garantia real. A devedora concordou apenas com a alteração do valor para R\$ 5.268.698,49, porém requereu a classificação do crédito como quirografário, uma vez que os bens objeto da garantia real são de propriedade dos sócios e não da devedora.

Verifica-se que parcial razão assiste a ambas as partes. Conforme dispõem as cláusulas sexta e sétima da escritura pública de aditamento do contrato, das diversas garantias vinculadas ao contrato, apenas uma é de titularidade da devedora, a qual atinge o valor de R\$ 4.522.500,00:

CLÁUSULA SÉTIMA - AGREGAÇÃO DE GARANTIA REAL - Será agregado em hipoteca de terceiro grau e sem. concorrência de terceiros, o imóvel de propriedade da empresa R. Schaeffer Construções Ltda., CNPJ 03.329.452/0001-00, com as seguintes características: UM TERRENO RURAL, sem benfeitorias, com área de vinte e cinco hectares (25ha.), situado no lugar denominado COSTA DO IPIRANGA, neste município, com as seguintes medidas e confrontações (...), adquirido conforme registro nº 06 da matrícula nº 67.957 folhas 01 a 02 do livro nº 02 do Ofício do Registro de Imóveis deste município, tendo as partes estimado o imóvel descrito no valor de R\$4.522.500,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Entretanto, verifica-se que tal imóvel já consta como objeto da garantia real prevista na Cédula de Crédito Bancário n. 341.501.827, de modo que somente poderia ser aproveitado neste contrato para fins de apuração do passivo na recuperação judicial caso o valor do bem excedesse o do primeiro crédito.

Considerando-se, assim, que o valor corrigido do imóvel atinge apenas R\$ 4.793.444,56 – valor inferior ao da CCB n. 341.501.827 –, o crédito referente ao instrumento em epígrafe deve ser classificado como quirografário.

No que tange à atualização do montante devido até a data do pedido de recuperação judicial, verifica-se a mesma situação da CCB 341.501.827, tendo sido pactuada correção pela TR e juros de 1,5% a.m. e comissão de permanência pelo FACP após o inadimplemento.

Aplicando-se os índices pactuados no contrato para o período anterior à mora, o crédito alcança o valor de R\$ 5.267.772,69.

Desse modo, acolhe-se a divergência para reconhecer o crédito de R\$ 5.267.772,69, de classe quirografária.

Diante de todo o exposto, reconhece-se os seguintes créditos em favor da habilitante:

- a) Em face da devedora Conterra:
 - a. R\$ 5.715.636,25, de classe de credores garantia real, referente à CCB n. 341.501.827;
 - b. R\$ 2.036.612,08, de classe de credores quirografários, referente às CCB n. 22/00149-2 e 341.500.573;
 - c. Excluir da relação de credores o crédito referente à CCB 40/00378-7;
- b) Em face da devedora R. Schaeffer:
 - a. R\$ 6.951.864,16, de classe de credores quirografários, referente à CCB 22/00168-9 e contrato 279.405.293 (com aditivo 14.870)

**CREDORES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E BANRISUL
CARTÕES S.A.**

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credores requerem o reconhecimento dos créditos de R\$ 5.748.842,49, de classe garantia real, e R\$ 17.088,02, de classe quirografário, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e de R\$ 397.468,69, de classe quirografário, em favor de Banrisul Cartões S.A. Informam, ainda, que Banrisul Cartões S.A. é a nova denominação de Banrisul Serviços Ltda. Juntaram procurações, substabelecimentos, atos constitutivos, extratos de conta corrente, “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente”, cédulas de crédito bancário e aditamentos, extrato de dívida com memória discriminada, matrículas de imóveis, contrato de prestação de serviços, instrumentos de protesto e nota fiscal de serviços.

Em análise à documentação acostada, bem como às informações prestadas por ambas as partes, verifica-se que, em relação ao Banrisul S.A., os créditos são oriundos de um contrato de abertura de crédito em conta corrente e duas cédulas de crédito bancário (contratos n. 2003015200618181000002, 2014015200723801000005 e 2013015230104081000008) e, em relação ao Banrisul Cartões S.A., de contrato de prestação de serviços – cartão alimentação.

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE N.
(2003015200618181000002):**

Valor original:	R\$ 15.000,00
Contratado:	Banrisul S.A.
Contratante:	Conterra
Avalistas:	Reneu Schaeffer Rolim da Silva e esposa.
Garantias:	Não há.
Valor já relacionado:	Não foi incluído na relação da devedora
Valor postulado atualizado (31/08/2015):	R\$ 17.088,02

Devedora concordou com a inclusão do valor na relação.

Tendo a credora comprovado satisfatoriamente a existência e as condições do crédito e considerando-se a concordância da recuperanda, reconheceu-se o crédito de R\$ 17.088,02, de classe quirografária, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a ser incluído na relação de credores da Conterra.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (2014015200723801000005):

Valor original:	R\$ 500.000,00 (sacado integralmente)
Contratado:	Banrisul S.A.
Contratante:	Conterra
Avalistas:	Romeu Schaeffer da Silva e esposa.
Garantias:	Não há.
Valor já relacionado:	R\$ 592.000,00
Valor postulado atualizado (31/08/2015):	R\$ 1.213.082,30.

Inicialmente, observa-se que não havendo bens ofertados em garantia real, trata-se de crédito quirografário, conforme corretamente relacionado pela devedora.

No tocante à diferença de valores, a devedora alega que o contrato prevê cláusulas leoninas, com capitalização mensal de juros e variação fixada pela instituição financeira.

Entretanto, conforme jurisprudência do E. STJ, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros, desde que pactuada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou entendimento de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado. Precedentes. 2. No julgamento do recurso repetitivo REsp 1333977/MT esclareceu-se que, no tocante à fixação do período de capitalização mensal de juros que a "autorização legal está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)". 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1339209 MT 2012/0171967-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2015)

Além disso, as taxas praticadas pela instituição credora não superam a média para operações semelhantes informada pelo Banco Central do Brasil, de modo que não se verifica abusividade na cobrança.

Dessa forma, reconhece-se o crédito de R\$ 1.213.082,30, de classe quirografária, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a ser retificado na relação de credores da Conterra.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (2013015230104081000008) E 1º ADITAMENTO:

Valor original:	R\$ 4.753.333,30
Contratado:	Banrisul S.A.
Contratante:	Conterra
Avalistas:	Romeu Schaeffer da Silva e esposa Reneu Schaeffer Rolim da Silva Renato Schaeffer da Silva
Garantias:	- Imóvel matrícula 35.914 (uma área de terras com 22.149 m2, localizada no lugar denominado "Águas Mortas", matrícula 35.914, na cidade de Cachoeirinha/RS), avaliado em R\$ 4.078.160,00, de propriedade de R Schaeffer Construções Ltda.; - Imóvel matrícula 28.160 (uma área de terra urbana, sem benfeitorias, com 19 ha, localizada na Costa do Ipiranga, distrito de Ipiranga, no município de Gravataí), avaliado em R\$ 855.000,00, de propriedade de Renato Schaeffer da Silva.
Valor já relacionado:	R\$ 4.356.796,03
Valor postulado atualizado (31/08/2015):	R\$ 4.535.760,19

A devedora concorda com a correção do valor atribuído ao crédito, porém requer que apenas 66% seja classificado como garantia real, uma vez que o imóvel de matrícula 28.160 pertence ao sócio Renato Schaeffer da Silva e não à

devedora. O cálculo foi realizado considerando a proporção das garantias atribuídas ao contrato.

Entretanto, conforme dispõe o art. 41, §2º, da Lei 11.101, “os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo **até o limite do valor do bem gravado** e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito”. Independentemente da existência de bens de terceiros em garantia ao contrato, portanto, é de se reconhecer os créditos de garantia real até o limite da avaliação do imóvel de titularidade da R Schaeffer.

Embora a legislação não preveja, de forma específica, o momento da definição do valor do bem dado em garantia, o enunciado do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 estabelece que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação, o que pressupõe que a avaliação do bem a ser considerado nos créditos da classe com garantia real deverá refletir seu valor na mesma data.

A rigor, caberia ao credor com garantia real apresentar a avaliação do bem no momento da habilitação do crédito, mediante a apresentação de laudo fundamentado elaborado por empresa especializada. No entanto, constando a avaliação atribuída pelas partes ainda no momento da celebração dos contratos, é possível que tal readequação seja realizada por meio de mera correção monetária dos valores já reconhecidos.

Dessa forma, o valor da avaliação inicialmente atribuído ao bem, corrigido pelo IGP-M, alcança, em 31/08/2015, o valor de R\$ 4.563.674,85, de modo que se reconhece o crédito de R\$ 4.535.760,19, de classe “garantia real”, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARTÃO ALIMENTAÇÃO:

Contratado:	Banrisul Serviços Ltda.
Contratante:	Conterra
Avalistas:	Não há.
Garantias:	Não há.

Valores já relacionados:

Título	Vencimento	Valor
627952	27/12/2014	R\$ 2.278,52
628490	29/11/2014	R\$ 235,17
631589	01/12/2014	R\$ 2.858,01
634785	05/12/2014	R\$ 186.922,61
634785	05/12/2014	R\$ 5.325,04
636075	15/12/2014	R\$ 3.511,95
641762	28/12/2014	R\$ 3.273,97
641763	01/01/2015	R\$ 1.927,89
641764	02/01/2015	R\$ 124.253,11
641764	02/01/2015	R\$ 11.293,52
641765	02/01/2015	R\$ 2.935,91
641766	03/01/2015	R\$ 8.927,11
	TOTAL	R\$ 353.742,81

Valores postulados atualizados (31/08/2015):

Título	Valor nominal	Vencimento	Valor corrigido
628490/14	R\$ 235,17	29/11/2014	R\$ 256,72
644099/14	R\$ 1.501,68	10/01/2015	R\$ 1.618,31
645225/14	R\$ 1.799,55	15/01/2015	R\$ 1.936,31
641763/14	R\$ 1.927,89	01/01/2015	R\$ 2.083,40
646058/14	R\$ 1.955,62	19/01/2015	R\$ 2.101,63
645226/14	R\$ 2.034,52	15/01/2015	R\$ 2.189,14
627952/14	R\$ 2.278,52	27/12/2014	R\$ 2.466,11
646056/14	R\$ 2.615,80	19/01/2015	R\$ 2.811,11
646057/14	R\$ 2.615,80	19/01/2015	R\$ 2.811,11
631589/14	R\$ 2.858,01	01/12/2014	R\$ 3.118,08
641765/14	R\$ 2.935,91	02/01/2015	R\$ 3.171,76

641762/14	R\$ 3.273,97	28/12/2014	R\$ 3.542,43
636075/14	R\$ 3.511,95	15/12/2014	R\$ 3.799,92
641766/14	R\$ 8.927,11	03/01/2015	R\$ 9.641,27
641764/14	R\$ 135.546,63	02/01/2015	R\$ 146.435,54
634785/14	R\$ 192.247,65	05/12/2015	R\$ 209.485,85
TOTAL:	R\$ 366.265,78		R\$ 397.468,69

Pela análise dos títulos apresentados e aqueles reconhecidos, percebe-se que a credora pretende sejam incluídos os títulos 644099, 645225, 646058, 645226, 646056 e 646057, bem como sejam os valores acrescidos de juros de 1% a.m. até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

A devedora concordou com o pedido.

Tendo em vista a comprovação do crédito, a concordância da devedora e a correta aplicação dos juros, acolhe-se a divergência para retificar o valor devido para R\$ 397.468,69.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banrisul Cartões S.A., para:

- a) Retificar a denominação de Banrisul Serviços Ltda. para Banrisul Cartões S.A.;
- b) Reconhecer os seguintes créditos em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em face da devedora Conterra:
 - a. R\$ 4.535.760,19, de classe de garantia real;
 - b. R\$ 17.088,02, de classe quirografária;
 - c. R\$ 1.213.082,30, de classe quirografária.
- c) Reconhecer o crédito em favor do Banrisul Cartões S.A. em face da devedora Conterra, no valor de R\$ 397.468,69, de classe quirografária;

CREDORES: BANCO SAFRA S.A. E SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitantes requerem sejam reconhecidos créditos no valor total R\$ 616.317,50, de classe extraconcursal. Relatam que seus créditos decorrem de nove contratos, sendo três deles de leasing e os outros seis garantidos por alienação fiduciária. Juntou procuração, demonstrativo de saldo devedor, cédulas de crédito bancário, informações de veículos, DANFE e contratos de arrendamento mercantil.

A devedora concordou com a divergência em relação aos contratos n. 327140951/327140952 e 327140121/327140122. Quanto aos demais contratos (327146771/327146772, 751675245, 751675067 e 751674702), afirmou que sequer foram relacionados na relação apresentada.

Inicialmente, registra-se que, ao contrário do que constou na habilitação, o presente pedido não se refere a créditos extraconcursais, uma vez que os créditos desta natureza são aqueles que, em caso de decretação de falência, serão pagos com preferência aos credores concursais, nos termos dos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/05. Os créditos garantidos por alienação fiduciária, conforme dispõe o art. 49, §3º da mesma lei, deverão ser classificados como *não sujeitos à recuperação judicial* e, portanto, não participarão da relação de credores, mas serão incluídos na relação de *créditos concursais* em eventual convolação da recuperação judicial em falência.

Feitas estas considerações, verifica-se que os contratos relacionados pela recuperanda estão garantidos por alienação fiduciária, devidamente registradas no DETRAN, de modo que se enquadram na hipótese prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, tratando-se de créditos não sujeitos à recuperação judicial.

No que tange aos créditos relativos ao Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, verifica-se que já não foram incluídos pela devedora em sua relação inicial, razão pela qual não há o que se reconhecer.

Por fim, salienta-se que não há qualquer previsão legal de que os créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam elencados na relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

Dessa forma, acolhe-se a divergência, para excluir a totalidade dos créditos de titularidade do Banco Safra S.A. da relação de credores.

CREDOR: CELSO DE MAURA RODRIGUES

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O credor apresentou habilitação, requerendo o reconhecimento do crédito de R\$ 9.000,00 decorrente de acordo celebrado nos autos do processo n. 0020515-32.2015.5.04.0701, perante a Justiça do Trabalho. Juntou ata da audiência em que se entabulou o acordo.

A recuperanda concordou com o crédito postulado.

Diante disso, acolhe-se a habilitação, para reconhecer o crédito de R\$ 9.000,00 em favor de Celso de Maura Rodrigues, de classe trabalhista.

CREDOR: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A credora apresentou divergência, requerendo o reconhecimento do valor de R\$ 6.300,71, tendo em vista que o montante relacionado pela devedora não contabilizou a correção monetária e os juros até a data do pedido de recuperação.

A recuperanda se manifestou concordando parcialmente com o pedido, para que constasse apenas a correção, sem a incidência de juros.

Conforme já esclarecido, tratando-se de título com data de vencimento, são devidos, juntamente com a correção monetária, juros legais de 1% a.m., de modo que se acolhe a habilitação para retificar o crédito para R\$ 6.300,71, conforme postulado.

CREDOR: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante apresentou divergência, alegando ser credora do valor de R\$ 1.658.395,27, valor este decorrente de contrato de confissão de dívida, acrescido dos respectivos encargos contratuais. Juntou procuração, contrato social, quatro DANFEs e seus respectivos protestos, “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Avalista” e planilha de cálculo.

A recuperanda se manifestou concordando com a divergência, à exceção da inclusão de honorários advocatícios.

Razão assiste à credora.

Conforme consta do instrumento contratual apresentado, a devedora reconheceu expressamente a existência do débito, no valor R\$ 1.142.612,07, operando-se, portanto, novação às dívidas anteriores:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A DEVEDORA confessa e reconhece como certa e exata a dívida existente com relação à CREDORA no valor de R\$ 1.142.612,07 (Um milhão, cento e quarenta dois mil e seiscentos e doze reais e sete centavos) referente a débitos contraído por decorrência de compra de combustíveis junto à CREDORA, bem como a incidência de juros, e correção monetária nas parcelas vincendas pactuadas na cláusula quarta. (...)

Parágrafo primeiro - CREDORA e DEVEDORES consentem e concordam, mutuamente, que a dívida consolidada no caput compreende a totalidade dos débitos existentes pela DEVEDORA identificados no preâmbulo, não havendo outros valores a reclamar, a qualquer título, ou sob fundamento de parcelamentos e negociações anteriormente pactuados, inclusive valores em cobrança bancária com vencimentos futuros, exceto novas aquisições de combustíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - A DEVEDORA confessa que é inadimplente da quantia supracitada e que ressarcirá a CREDORA nas condições previstas neste contrato.

O débito em aberto, segundo entabulado, seria abatido por meio de pagamento de 24 parcelas de R\$ 67.468,29:

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO: A DEVEDORA pagará a CREDORA o débito descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 67.468,29 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e

sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), através da respectiva emissão de Notas Promissórias neste ato, sendo a primeira vincenda em 20.06.2014, e as demais todos os dias 20 dos meses subsequentes.

A Cláusula Quinta, por sua vez, dispôs acerca do vencimento antecipado e da incidência dos encargos, inclusive quanto aos honorários advocatícios:

CLÁUSULA QUINTA: CLÁUSULA PENAL - O não pagamento de quaisquer dos títulos de crédito, representativos das prestações contratuais descritas na CLÁUSULA QUARTA, na data de seu respectivo vencimento, implicará no vencimento antecipado do presente contrato, conforme disposto no art. 1.425, III do Código Civil, incidindo cláusula penal de 2% (dois por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas e não pagas pelas DEVEDORAS, sem prejuízo da incidência de correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, e de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, calculando-se pro rata temporis as frações de mês, mais custas processuais na base de 20% sobre o valor total do débito.

No que tange às custas, embora não tenha sido apresentada a devida comprovação, observa-se que não houve oposição por parte da devedora, que concordou com o pedido.

Dessa forma, acolhe-se integralmente a habilitação apresentada, para retificar-se o crédito da habilitante para R\$ 1.658.395,27.

CREDOR: COMPEL ETI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante informa ser credora do valor de R\$ 3.852,80 e não de R\$ 1.924,30, conforme constou na relação apresentada. Juntou cinco ordens de serviço assinadas.

A devedora não concordou com o débito.

Conforme já exposto, a comprovação do crédito decorrente de venda de mercadorias e prestação de serviços deve ser acompanhada das respectivas duplicatas com aceite, ou acompanhada de protesto e comprovante de prestação de serviço e entrega da mercadoria.

Tendo sido apresentadas apenas ordens de serviço não assinadas, não há como acolher-se a habilitação postulada.

CREDOR: CORRETORA DE IMÓVEIS SEGURA LTDA.

DEVEDORAS: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. E R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

A habilitante informa ser credora da devedora Conterra no valor de R\$ 5.728,75 e da devedora R. Schaeffer no valor de R\$ 4.855,80. Os créditos seriam decorrentes de parcelas vencidas de contratos de locação dos imóveis localizados na Rua Florianópolis, n. 980, Canoas-RS (Conterra), e Rua República, n. 1.196, Canoas-RS (R. Schaeffer). Seriam devidos, ainda, correção monetária, juros de mora de 1% a.m., multa contratual de 10% e honorários advocatícios de 15%. Juntou procurações, planilhas de cálculo e dois contratos de locação.

As recuperandas se manifestaram concordando com a divergência apresentada.

Razão assiste à credora, uma vez que os instrumentos contratuais de locação comprovam a origem dos créditos, bem como confirmam os vencimentos e os encargos moratórios postulados.

Dessa forma, acolhe-se a habilitação postulada, para:

- a) Incluir a Corretora de Imóveis Segura Ltda. no rol de credores da devedora Conterra, com crédito de R\$ 5.728,75, de classe quirografária;
- b) Retificar o crédito da habilitante em face da devedora R. Schaeffer para o valor de R\$ 4.855,80.

**CREDOR: EGM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL**

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante requer a retificação em seu favor da titularidade do crédito arrolado em nome de EGM Consultoria Empresarial Ltda., bem como que tal crédito seja classificado como extraconcursal, uma vez que o valor se refere a títulos de crédito cedidos pela recuperanda. Juntou procuração, regulamento e atos constitutivos do fundo de investimento, “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, “Termo de Cessão Nro. 6348” e nota fiscal n. 4473 emitida pela recuperanda.

A devedora se manifestou concordando apenas com a retificação da titularidade do crédito.

Após detida análise sobre os instrumentos contratuais apresentados na habilitação, observa-se que o crédito em análise tem origem no “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, entabulado entre a ora recuperanda (na condição de cedente) e o habilitante (na condição de cessionário). Também participaram do contrato a Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A., como administradora e representante do fundo de investimento, Reneu Schaeffer Rolim da Silva, como devedor solidário, e EGM Consultoria Empresarial Ltda., como interveniente.

Já com base nestes dados é possível acolher-se a pretensão do credor de retificação da titularidade do crédito, uma vez que a parte cessionária do contrato (e, portanto, beneficiária do crédito) se trata do EGM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e não da EGM Consultoria Empresarial Ltda., mera interveniente anuente.

No que tange ao pedido de classificação do crédito como extraconcursal, no entanto, não assiste razão ao credor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de não sujeição do crédito à recuperação judicial, prevista no art. 49, §3º, da LRF, não se confunde com os créditos extraconcursais, previstos nos arts. 67 e 84 da mesma lei.

Não obstante, verifica-se que o habilitante adquiriu os direitos relativos ao crédito previsto na nota fiscal n. 4473 (R\$ 557.000,00), emitida em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, pelo preço de aquisição R\$ 543.667,33¹.

Nesse contexto, verifica-se não haver, *a priori*, qualquer crédito em favor de qualquer das partes, uma vez que o credor/cessionário recebeu os direitos relativos aos títulos objeto termo de cessão, ao passo que a recuperanda/cedente recebeu o correspondente “Preço de Aquisição”.

Todavia, verifica-se que, conforme noticiado pelo próprio habilitante, o único título cedido teve apenas “pequena amortização”, a despeito de ter vencimento para o dia 05/02/2015. Ao mesmo tempo, a Cláusula 11.1 do Contrato de Cessão previa, nos termos da ressalva do art. 296 do CC, a responsabilidade solidária da cedente pela solvência do crédito:

11.1 A Cedente se responsabiliza, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

Não tendo sido adimplido o crédito, portanto, a recuperanda tornou-se, antes do pedido de recuperação judicial, solidariamente responsável pelo valor em aberto, de modo que é cabível a inclusão do crédito na relação de credores submetidos ao processo recuperacional.

Registre-se, contudo, que a titularidade do crédito em face do cedido (DNIT) continua a ser do cessionário (EGM), que poderá buscar os meios de cobrança perante o devedor principal do título, sem prejuízo da inclusão do crédito no rol de credores. Em relação à recuperanda, contudo, os valores sujeitam-se ao presente processo concursal e às disposições do plano de recuperação judicial.

Ademais, é de se registrar que o crédito em comento não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 49, §3º, 67 ou 84 da Lei 11.101/05.

¹ Nos termos do “Termo de Cessão Nro. 6348”.

Assim, acolhe-se parcialmente a habilitação de crédito de EGM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, exclusivamente para retificar a titularidade do crédito originalmente atribuído a EGM Consultoria Empresarial Ltda.

CREADOR: ELDORADO MINERAÇÃO LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer o reconhecimento do valor de R\$ 143.412,15, que difere do valor originariamente relacionado pela inclusão de correção monetária, juros e custas com protestos de título e ação de execução. Juntou procuração, substabelecimento, carta remetida pelo administrador judicial, quatro duplicatas, memória de cálculo, cópia dos autos da ação de execução (na qual, constam inúmeros DANFE, comprovantes de entrega de mercadoria, instrumentos de protesto e custas processuais) e, por fim, memória de cálculo integral.

Tendo em vista que a documentação foi enviada em duas partes e tardiamente, não foi possível obter o posicionamento da recuperanda.

Não obstante, conforme já estabelecido, nos termos do art. 9^a da Lei 11.101/05, são devidos até a data do pedido da recuperação judicial a correção monetária e os juros legais, bem como as despesas com protesto e ações judiciais para cobrança do crédito.

Dessa forma, considerando-se que a memória de cálculo apresentada emprega corretamente os parâmetros acima delineados, reconhece-se em favor da habilitante o crédito de R\$ 143.712,15.

CREDOR: ELÓI JOSÉ BIRK

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O habilitante apresentou divergência, relatando ser credor de R\$ 10.121,08, decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios. Juntou “Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Advocacia” e 15 recibos de pagamento a autônomo (RPA).

A recuperanda concordou com a divergência.

Tendo em vista que o contrato faz prova da contratação e prevê o pagamento de um salário mínimo mensal, bem como a concordância da devedora, acolhe-se a habilitação apresentada, para reconhecer em favor do habilitante o crédito de R\$ 10.121,08.

No que tange à classificação do crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu recentemente, em decisão paradigma de recurso repetitivo (Tema 637), pela equiparação dos honorários advocatícios aos de classe trabalhista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Dessa forma, acolhe-se a habilitação, reconhecendo-se o crédito de R\$ 10.121,08, de classe trabalhista.

CREADOR: EMERSON FERRAZ BORBA ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O habilitante apresentou duas ordens de compra não assinadas, duas DANFEs nos valores de R\$ 2.310,00 e R\$ 360,00 referentes a peças de veículos e orçamento no valor de R\$ 360,00. Não teceu quaisquer considerações quanto aos valores que entende devidos.

A recuperanda afirmou desconhecer a dívida.

Observa-se que a habilitação é inepta, uma vez que não foram atendidos os requisitos do art. 9º, incisos I e II. Ademais, a mera apresentação de notas fiscais e orçamentos não permite o reconhecimento da dívida, porquanto ausentes os documentos obrigatórios referentes à venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Não se acolhe a habilitação.

**CREDOR: HIDROFLEX INDÚSTRIA DE TUBOS METÁLICOS FLEXÍVEIS LTDA.ME
DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.**

Credor requer o reconhecimento do crédito de R\$ 3.666,53, decorrente da correção monetária dos valores devidos até a data do “deferimento da recuperação judicial”, bem como o seu enquadramento na categoria dos “créditos com privilégio especial”.

Não foi possível submeter a habilitação às considerações da recuperanda, em razão da apresentação tardia por parte do credor.

Não obstante, inicialmente é de se reconhecer que não se trata de crédito quirografário. Conforme comprovado, a credora se trata de microempresa, de modo que o crédito deve ser classificado na categoria própria prevista no inciso IV do art. 41 da Lei 11.101. Frise-se que os créditos dessa natureza são considerados “com privilégio especial” apenas na falência, ao passo que na recuperação judicial possuem classificação própria.

No que tange ao valor postulado, verifica-se que a única diferença em relação àquele já reconhecido pela devedora se dá em razão da correção monetária e dos juros aplicados.

Como já exposto são devidos correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% a.m. até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05. As memórias de cálculo apresentadas, contudo, não refletem exatamente estes critérios, que, caso aplicados, resultariam no montante de R\$ 3.621,81.

Dessa forma, reconhece-se em favor do habilitante o crédito de R\$ 3.621,81, de classe “microempresa”.

CREDOR: HOLDING AGAÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A habilitante afirma ser credora do valor de R\$ 5.487,30, decorrente de dois títulos endossados por Agaé Transportes e Comércio Ltda. Juntou procuração, contrato social, duplicata de n. 00153501 emitida por Viasul Transportes Ltda. com endosso no verso, instrumento de protesto, DACTE assinado por representante da devedora, DACTE assinado pela empresa BRIPAC Construções e Serviços Ltda., cópia da petição de requerimento de falência anteriormente apresentada e decisão informando sobre o deferimento da recuperação judicial.

A devedora não concordou com a divergência, por desconhecer a dívida.

Conforme se extrai da habilitação apresentada, o crédito postulado teria origem nos títulos de n. 001198-01 e 001535-01, nos valores de R\$ 3.333,52 e R\$ 2.153,78, respectivamente. Entretanto, foram apresentados apenas a duplicata, o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico assinado e o respectivo protesto do título de n. 001535-01. Quanto ao primeiro título, foi apresentado apenas o DACTE, cujo recebimento é ainda assinado por representante da empresa BRIPAC Construção e Serviços Ltda.

Soma-se a isso o fato de que, na petição de falência apresentada, relacionou-se exclusivamente o título de n. 001535-01, não havendo qualquer menção ao título de n. 001198-01.

Por fim, observa-se que houve equívoco pela habilitante ao relatar que o título endossado tem origem em serviços prestados por Agaé Transportes e Comércio Ltda., porquanto a duplicata e nota fiscal foram emitidas por Viasul Transportes Ltda. O título, inclusive, consta na relação de credores em nome da Viasul.

Dessa forma, acolhe-se apenas parcialmente a habilitação apresentada, para alterar a titularidade do crédito decorrente da duplicata de n. 1535-01 para Holding Agaé Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 2.153,78, de classe quirografário, incluindo-se a habilitante no rol de credores.

CREDOR: IVONE MIRANDA DOS SANTOS ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A credora apresentou habilitação, informando que o valor efetivamente devido pela recuperanda seria de R\$ 25.658,89 e não de R\$ 24.160,89, como constou na relação apresentada. Não juntou documentos.

A devedora discordou da divergência, informando não ter as notas fiscais lançadas em seu sistema.

Não há como reconhecer-se a diferença postulada, uma vez que, a despeito das advertências deste administrador judicial, não foram encaminhados os documentos comprobatórios do crédito.

CREDOR: J. ZUGNO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O escritório habilitante informou ser credor do valor de R\$ 44.361,26, valor este postulado em ação monitória já ajuizada. Juntou cópias da ação monitória (na qual consta a interposição de embargos à monitória pela devedora) e planilha de cálculo.

A recuperanda se manifestou concordando com a divergência.

Em consulta à movimentação processual da ação monitória n. 086/1.14.0010395-5, verifica-se que foi recentemente prolatada sentença, julgando procedente o pedido veiculado na ação, *“constituindo em favor da autora título executivo na importância R\$ 36.783,35 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), incida correção monetária pela variação do IGP-m/FGV desde 11.12.2014, fl. 64, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC), a contar da citação, por aplicação do disposto no art. 219 do CPC”*.

A concordância da devedora, nesse contexto, expõe sua resignação com a decisão e impõe o reconhecimento do pedido.

Não obstante, observa-se que a planilha de cálculo apresentada pelo credor não obedeceu aos critérios estabelecidos na sentença e na Lei, porquanto a atualização foi realizada de 20/11/2013 a 24/11/2015, com incidência de juros compostos de 0,5% ao mês pelo mesmo período.

Desse modo, aplicando-se a correção estabelecida na sentença até a data do pedido da recuperação judicial, conclui-se ser devido ao credor o valor de R\$ 41.114,27.

CREDOR: JAPUR ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O escritório habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 46.556,93, decorrente de contrato de honorários advocatícios de êxito. Afirma que, embora não haja contrato escrito, foi apresentada por e-mail proposta de 2% sobre 25% do valor do contrato objeto da ação (totalizando 0,5% do valor do contrato), proposta esta que teria sido aceita pelo representante da devedora, Sr. Romeu Schaeffer. Considerando o valor de R\$ 37.245.550,41 do contrato objeto da ação e que os honorários seriam rateados igualmente entre os quatro integrantes do consórcio, entende ser credor da recuperanda do montante de R\$ 46.556,93. Requer, por fim, a classificação de seu crédito como trabalhista. Juntou e-mails trocados entre as partes e contrato celebrado entre a EGR e o consórcio CONPASUL, COESUL, EBRAX, CONTERRA.

A devedora afirmou ter pactuado o valor de R\$ 40.000,00, a ser pago em quatro parcelas, já tendo sido paga a primeira, no valor de R\$ 10.000,00. Referiu que, do saldo remanescente (R\$ 30.000,00), foi enviada apenas a nota fiscal referente à segunda parcela (R\$ 10.000,00), razão pela qual não apontou o crédito integral.

Em análise à documentação apresentada, observa-se que, em que pese conste no histórico de correspondências eletrônicas a concordância do administrador da devedora quanto à proposta apresentada, não se verifica a concordância dos representantes das demais empresas integrantes do consórcio.

De fato, a parte contratante dos serviços prestados, conforme o que se extrai de forma clara dos e-mails juntados, eram as quatro empresas integrantes do consórcio (devendo os honorários serem rateados igualmente entre elas). Deveria o credor, portanto, demonstrar a anuência de todas para que se pudesse reconhecer que os serviços foram de fato contratados nos moldes propostos. As negociações, diga-se, poderiam ter continuado presencialmente ou por outro meio de comunicação, e o pacto final ter estabelecido condições diversas.

Além disso, se verifica que, em um dos e-mails posteriores, o representante da EBRAX, Sr. Luis Henrique Bento Leal, informa estar encaminhando a minuta de honorários e o comprovante do pagamento do primeiro mês. Disso se

denota que o credor possuía documentos capazes de demonstrar o valor efetivamente devido e as condições estabelecidas entre as partes, porém se absteve de fazê-lo.

Não obstante, havendo reconhecimento por parte da devedora de contrato de, no mínimo, R\$ 30.000,00, deve-se reconhecer o crédito em favor do habilitante.

No que tange à classificação do crédito, razão assiste ao habilitante. Embora a matéria seja controversa, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu recentemente, em decisão paradigma de recurso repetitivo (Tema 637), pela equiparação dos honorários advocatícios aos de classe trabalhista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo credor, para:

- a) Reconhecer o crédito de R\$ 30.000,00;
- b) Classificar o crédito como equiparado a crédito de natureza trabalhista.

CREDOR: JONAS HENRIQUE FISCHBORN

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor apresentou divergência, afirmando ter entabulado acordo em audiência no processo n. 160/1.10.0001411-0 no valor de R\$ 20.000,00, a ser pago em dez parcelas de R\$ 2.000,00. Assevera que a devedora pagou apenas as três primeiras parcelas, restando em aberto o saldo de R\$ 14.000,00. Informa, ainda, que foi requerido o cumprimento de sentença nos autos do processo, não tendo, no entanto, logrado qualquer êxito. Juntou a ata da audiência, a petição requerendo o cumprimento da sentença, a decisão que determinou o pagamento por parte da devedora e cálculo atualizado até 25/08/2015.

A recuperanda concordou com a divergência, exceto em relação à inclusão dos honorários advocatícios, devidos ao patrono do credor.

Parcial razão assiste ao credor.

Os documentos juntados comprovam o acordo celebrado nos moldes apontados e as decisões apresentadas comprovam a incidência de cláusula penal de 20%, de multa do art. 475-J e honorários advocatícios de 10%. Considerando o reconhecimento por parte da devedora, entende-se devido o valor de R\$ 14.000,00, antecipadamente vencido em 19/03/2015.

Contudo, observa-se que o cálculo apresentado pelo credor incluiu os honorários devidos ao seu advogado e incorreu em capitalização de juros, uma vez que o segundo cálculo foi efetuado com base no primeiro.

Assim, reconhece-se o crédito em favor do habilitante no valor de R\$ 20.212,53.

CREDOR: JORGE DA SILVA CARVALHO

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor apresentou habilitação nos autos da recuperação judicial, requerendo a inscrição do crédito de 6.750,00, de classe trabalhista, decorrente de acordo entabulado na reclamatória n. 0020141-31.2015.5.04.0908. Juntou a ata da audiência em que foi realizada a conciliação, procuração e declaração de pobreza.

Embora, a rigor, seja também necessária a apresentação da petição inicial do processo, foi possível a obtenção do documento por meio do sistema PJe do TRT da 4ª Região. Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, acolhe-se a habilitação para reconhecer o valor de R\$ 6.750,00 em favor do credor.

CREADOR: JUCEMAR SOARES FIUSAN

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor apresentou habilitação nos autos da recuperação judicial, requerendo a inscrição do crédito de R\$ 15.000,00, de classe trabalhista, decorrente de acordo entabulado na reclamatória n. 0020989-89.2015.5.04.0252. Juntou a ata da audiência em que foi realizada a conciliação.

Embora, a rigor, seja também necessária a apresentação da petição inicial do processo, foi possível a obtenção do documento por meio do sistema PJe do TRT da 4ª Região. Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, acolhe-se a habilitação para reconhecer o valor de R\$ 15.000,00 em favor do credor.

CREDOR: L. PADILHA DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer seja reconhecido o crédito de R\$ 78.778,93, além da devida correção monetária, decorrente de serviços prestados à devedora. Juntou três notas fiscais, memórias de cálculo de descontos, medições físicas, planilha de serviços e dois contratos de subempreitada.

Não foi possível submeter a habilitação às considerações da recuperanda, em razão da apresentação tardia por parte do credor.

Não obstante, verifica-se que os contratos de subempreitada, que contêm cláusulas de igual teor, preveem o seguinte:

7.1- Os pagamentos devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA, pelos serviços executados em razão deste Contrato, deduzidos todos os adiantamentos feitos, monetariamente corrigidos, e o valor dos materiais eventualmente não devolvidos, serão precedidos de faturamento, com base em medição dos serviços efetivamente realizados pela CONTRATADA. A referida medição, processada até o terceiro dia útil após o período de execução dos serviços, será elaborada pela CONTRATANTE e conferida e assinada por ambas as partes. O efetivo pagamento das faturas ocorrerá no prazo estipulado no "Anexo 1" deste Contrato.

O "Anexo I" dos contratos, por sua vez, previa o seguinte prazo de pagamento:

3.2- O pagamento das faturas emitidas pela CONTRATADA contra a CONTRATANTE será efetuado 35% do valor da fatura até o 5º dia útil do mês subsequente a emissão da nota fiscal de serviço, e os 65% restante no prazo de 30 (trinta) dias, após a emissão da nota fiscal de serviço.

Desse modo, tendo o credor apresentado as notas fiscais, bem como as medições devidamente assinadas por engenheiro da recuperanda, resta suficientemente comprovado o crédito postulado.

No tocante à atualização, não havendo previsão contratual, incidem os índices oficiais de IGP-M e juros de 1% a.m., resultando no montante de R\$ 100.066,19.

CREDOR: LAUDILINO OSCAR STRACK ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante apresentou notas fiscais e instrumentos de protesto, sem, no entanto, esclarecer as diferenças que entende devidas.

A recuperanda afirmou que os valores referentes a todos os créditos já foram arrolados na relação apresentada inicialmente.

Com razão à devedora. Todas as notas fiscais apresentadas já constam na relação de créditos apresentada com a inicial. Ademais, não foram preenchidos os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, uma vez que não foi esclarecido em que consiste a divergência.

Não se acolhe a habilitação.

CREDORES: LEANDRO DE AZEVEDO ME E LUCIANA DE AZEVEDO DA FONSECA CONTERRA

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credores apresentaram habilitação conjunta, sem esclarecer exatamente o que entendem devido. Juntaram notas fiscais, ordens de compra e protestos.

A devedora afirmou não reconhecer a dívida, pois não possui as notas fiscais lançadas em seu sistema.

Inicialmente, destaca-se que a habilitação apresentada beira a inépcia, uma vez que foi remetida de forma desorganizada e sem os devidos esclarecimentos quanto às diferenças que os credores entendem devidas, tampouco quanto a qual parte o crédito se relaciona.

Não obstante, observa-se das relações apresentadas que as únicas diferenças entre os créditos alegados e os já reconhecidos pela devedora são aqueles descritos nas notas fiscais n. 312, 342 e 351, em relação a Luciana de Azevedo Fonseca (totalizando R\$ 3.361,00), não havendo qualquer divergência entre as notas fiscais apresentadas por Leandro de Azevedo ME.

Em relação a essas diferenças, todavia, não há como reconhecer-se o pedido, uma vez que as ordens de compra e as notas fiscais apresentadas não estão assinadas por representantes da empresa, não tendo sido igualmente apresentadas as duplicatas e os comprovantes de entrega de mercadoria ou prestação de serviço.

Dessa forma, não se acolhe a diferença postulada.

CREADOR: LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

A credora apresentou habilitação, requerendo a inclusão do valor de R\$ 199,90 em seu crédito, decorrente dos serviços de “Hospedagem Max” do período de 25/11/2015 a 24/12/2015. Não juntou documentos.

A devedora afirmou que a dívida já foi devidamente quitada, apresentando o respectivo comprovante.

Tendo em vista o pagamento dos valores postulados, bem como o fato de tratar-se de crédito com origem posterior ao pedido de recuperação judicial, deixa-se de acolher a habilitação.

CREADOR: MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante alega ser credora do valor de R\$ 26.999,15, conforme duplicata protestada n. S3037/12, decorrente de venda de mercadorias. Juntou sentença do processo n. 001/1.12.0221083-0, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de débito ajuizada pela devedora, e instrumento de protesto.

A recuperanda concordou com a divergência apresentada.

Tendo em vista a decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, bem como a concordância da devedora, acolhe-se a habilitação, para reconhecer o crédito de R\$ 26.999,15 em favor da credora.

CREADOR: MARCELO ABBUD

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante requer seja reconhecido o crédito de R\$ 4.700,00, de classe trabalhista, referente a honorários advocatícios assistenciais decorrentes de acordo entabulado na reclamação promovida por Paulo Roberto Hoffmann (processo n. 0021514-39.2015.5.04.0004). Juntou procuração, credencial sindical, ata de audiência, petição inicial, contestação apresentada pela devedora e sentença de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Acolhe-se o pedido, para reconhecer em favor do habilitante o crédito de R\$ 4.700,00, a ser inscrito na classe de credores trabalhistas.

CREADOR: MÁRCIO KIRST ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor informou que o crédito relacionado é referente a dois boletos protestados. Requereu a inclusão dos encargos do cartório, no valor de R\$ 98,40. Não juntou documentos.

A devedora não concordou com a inclusão de custas cartorárias no crédito.

Embora, *a priori*, realmente sejam devidos os reembolsos dos custos relativos à cobrança do crédito, observa-se que o protesto dos títulos não foi comprovado pelo credor, de modo que não há como acolher-se a habilitação.

**CREDOR: MARCON E COLOMBO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.**

Credor requer a retificação de seu crédito para R\$ 1.088.766,12. Afirma que o valor se refere à execução de micro asfalto nas BRs 287 e 290, já tendo sido feitas as medições por parte dos engenheiros da devedora. Juntou nove medições e três notas fiscais.

A recuperanda discordou da divergência.

Com base na documentação apresentada, não há como acolher-se a habilitação postulada. Isso porque foram apresentadas apenas as notas fiscais de n. 201464 (R\$ 180.925,95), 201465 (R\$ 21.709,20) e 201467 (R\$ 143.453,71), sendo que somente as duas primeiras vieram acompanhadas das respectivas medições assinadas por engenheiros da recuperanda. Além disso, tais títulos já foram arrolados na relação apresentada pela devedora, constando apenas um valor menor que o postulado. Entretanto, como a própria habilitante afirma terem sido pagos R\$ 140.000,00 pela devedora, sem distinção, não há como discriminar o saldo remanescente em cada crédito.

Eventual acolhimento do pedido dependeria da devida comprovação dos valores estabelecidos em cada medição, devidamente assinadas por engenheiro ou representante da empresa, bem como descrição detalhada e completa quanto aos valores que foram abatidos.

Dessa forma, não se acolhe a habilitação postulada.

CREDOR: MARCON E COLOMBO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante requer seja reconhecido o crédito de R\$ 140.225,00, referente a locação de equipamentos para obras na BR 290. Juntou cinco faturas (medições) e quatro notas fiscais.

A devedora não concordou com a habilitação.

Verifica-se que as medições de n. 01,02, 03 e 04 foram devidamente assinadas por engenheiro da recuperanda, constando nos documentos os respectivos valores dos serviços prestados e que refletem aqueles constantes nas notas fiscais.

A medição n. 8, contudo, não está assinada, e não foram apresentadas as medições n. 05, 06 e 07.

Desse modo, acolhe-se parcialmente a habilitação postulada, para reconhecer o crédito em favor da habilitante no valor de R\$ 76.000,00, de classe quirografária.

**CREDOR: MEGA TRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
CONTERRA**

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante afirma que o crédito referente ao título 65, relacionado à credora Adriana Lopes Pereira-ME, foi endossado em seu favor. Requer, assim, a sua habilitação no rol de credores no lugar da aludida credora, bem como a inclusão das custas de protesto e incidência de juros de 2% a.m. até a data de 16/09/2015. Juntou quatro instrumentos de protesto.

A recuperanda não concordou com a divergência por não haver comprovação do endosso.

Razão assiste à devedora. Os documentos apresentados se mostram insuficientes para o reconhecimento do crédito em favor da habilitante. O mínimo necessário seria a apresentação das duplicatas com respectivo endosso, o que não foi feito. Ademais, não foi apresentado qualquer contrato que estipule juros moratórios de 2% a.m. e a correção deve incidir até a data do pedido de recuperação (31/08/2015).

Dessa forma, não se acolhe a habilitação apresentada.

CREDOR: METALÚRGICA ECOPLAN LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer o reconhecimento do crédito de R\$ 12.273,70, referente ao valor já reconhecido pela devedora, porém acrescido de correção monetária e juros compensatórios e moratórios. Juntou planilha de cálculo.

A devedora não se manifestou.

Não havendo previsão contratual, não há que se falar em juros compensatórios. Os juros legais são apenas os moratórios de 1% a.m., conforme já exposto. Todavia, observa-se que o crédito apresentado foi atualizado apenas até a data de 05/06/2015, quando deveria ter sido atualizado até 31/08/2015. As custas do protesto, por sua vez, não foram devidamente comprovadas.

Segue abaixo a correção adequada:

Título:	Vencimento:	Valor nominal:	Valor corrigido:
73655A	17/11/2014	R\$ 1.227,00	R\$ 1.431,42
74588A	10/12/2014	R\$ 2.043,80	R\$ 2.352,65
73655B	15/12/2014	R\$ 1.227,00	R\$ 1.408,84
73655C	31/12/2014	R\$ 1.227,00	R\$ 1.397,46
74588B	07/01/2015	R\$ 2.115,00	R\$ 2.399,64
74588C	31/01/2015	R\$ 2.115,00	R\$ 2.378,46
74589C	23/01/2015	R\$ 520,00	R\$ 584,77
		TOTAL:	R\$ 11.953,24

Assim, se reconhece o crédito de R\$ 11.953,24 em favor do credor.

CREDOR: NB SECURITIZADORA S.A.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora apresenta divergência requerendo a exclusão de seu crédito do Quadro-Geral de Credores ou, sucessivamente, sua adequação para o valor de R\$ 166.835,04. Afirma que o montante apontado no edital decorre de contrato de cessão de crédito, no qual a recuperanda alienou, em favor da habilitante, os direitos creditórios referentes aos títulos de n. 4445 e 4446 (valor de face total de R\$ 540.000,00), pela contraprestação de R\$ 518.000,00. Assevera que, embora tenha-se tornado a titular dos títulos, teve seu crédito em face da cedida (Prefeitura de Porto Alegre – DEMHAB) indevidamente relacionado no rol de credores pela recuperanda. Alega que, com o reconhecimento de tal crédito em face da recuperanda, ter-se-ia como inválido o contrato de cessão firmado entre as partes, sem que houvesse o respectivo ressarcimento dos valores empregados na aquisição, ao mesmo tempo que a impediria de receber os valores devidos nos títulos, resultando no enriquecimento ilícito por parte da ora recuperanda. Juntou procuração, contrato social, contrato de cessão de direitos de crédito, contrato de empreitada firmado entre o DEMHAB e a ora devedora e planilha de cálculo.

Em sua manifestação, a recuperanda afirmou que a credora não apresentou cópia da notificação da cessão do crédito enviada à cedida e que, por isso, a cessão realizada não teria “eficácia”. Entende, desse modo, que a Conterra é devedora da NB Securitizadora da diferença entre os valores devidos no título e aqueles já adimplidos.

Analisando-se a questão em comento, verifica-se que razão assiste à habilitante. Conforme se extrai do “CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CREDITO E OUTRAS AVENÇAS Nº 7.058”, os créditos referentes às notas fiscais n. 4445 e 4446, emitidas em face do Departamento Municipal de Habitação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre foram cedidos onerosamente em favor da NB Securitizadora S.A., mediante contraprestação de R\$ 518.925,02 (conforme cláusulas 4.11 e 4.12).

A cessão de crédito, como é cediço, se trata de ato por meio do qual determinado “*sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao*

*negócio original, independentemente da anuência do devedor*². Tem previsão legal nos arts. 286 e seguintes do Código Civil e sua celebração não depende de forma específica para que tenha validade ou eficácia:

A lei não impõe qualquer forma específica no que concerne às relações entre cedente e cessionário. Trata-se de negócio não solene e consensual, isto é, que independe de forma determinada. E se aperfeiçoa pelo mero consentimento das partes.³

Conforme dispõe expressamente o art. 290, a ausência de notificação do cedido restringe a eficácia da cobrança exclusivamente em face do devedor original do título, em nada alterando a validade ou eficácia do negócio jurídico de cessão entabulado entre cedente e cessionário:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Nesse sentido ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Não pretendeu a lei dizer que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, mas apenas que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização.⁴

Desse modo, resta claro que a simples ausência de notificação da cedida não é suficiente para invalidar o negócio jurídico de cessão estabelecido entre as partes, sendo certo que a ora habilitante se trata da verdadeira titular dos créditos em comento.

Cumpra registrar, ademais, que, embora a recuperanda se trate de garantidora da solvência do crédito, com base na ressalva do art. 296 e nas cláusulas 1.3 e 1.6 do contrato de cessão, verifica-se que tal responsabilidade é meramente subsidiária, de modo que eventual crédito decorrente de tal obrigação passaria a existir somente após o inadimplemento por parte da devedora original do título.

² RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 27ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva.

³ Op Cit.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216.

Nessa linha de considerações, acolhe-se a impugnação apresentada, para reconhecer a inexistência de crédito de NB Securitizadora S.A. em face da recuperanda, com a conseqüente exclusão do rol de credores.

CREDOR: NILSON DE JESUS BRANCO CARVALHO

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor apresentou habilitação nos autos da recuperação judicial, requerendo a inscrição do crédito de R\$ 18.489,06, de classe trabalhista, decorrente de acordo entabulado na reclamatória n. 0020825-30.2015.5.04.0251. Juntou procuração, certidão para habilitação expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha e a ata da audiência em que foi realizada a conciliação.

Embora, a rigor, seja também necessária a apresentação da petição inicial do processo, foi possível a obtenção do documento por meio do sistema PJe do TRT da 4ª Região.

Não obstante, observa-se que a serventia que expediu a certidão de habilitação, com a devida vênia, não observou os critérios fixados no acordo à luz da Lei 11.101/05.

Isso porque a conciliação se deu nos seguintes termos:

O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor(es) a importância líquida e total de R\$ 15.000,00, através de depósito bancário na conta do(a) patrono(a) do reclamante nº 24932-7, Agência 2817-7, Banco do Brasil de titularidade da Dra. Rosa Lilia Dias Diene, sendo R\$ 3.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 21/08/2015, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 21/09/2015.

3ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 21/10/2015.

4ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 23/11/2015.

5ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 21/12/2015.

Verifica-se assim, que a única parcela vencida antes do pedido de recuperação judicial foi a primeira, com vencimento para o dia 21/08/2015 e sobre a qual deve incidir a cláusula penal de 20%. As demais parcelas, contudo, são posteriores a 31/08/2015, de modo que, por serem vincendas na data do pedido, não podem ser acrescidas de encargos moratórios.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação postulada para reconhecer o valor de R\$ 15.600,00 em favor do credor.

CREDOR: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer a exclusão do crédito relacionado no edital, porquanto fundado em contrato garantido por alienação fiduciária. Juntou demonstrativo de cálculo e dois contratos de mútuo (n. 13693 e 13482).

A devedora concordou com a divergência apresentada.

Tendo o credor demonstrado adequadamente a origem e as condições e garantias do crédito, acolhe-se a divergência apresentada, para excluir o crédito da relação de credores sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF.

CREADOR: OFICINA MECÂNICA MEERT LTDA. – ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer incidência de juros e correção monetária até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (16/09/2015). Juntou instrumento de protesto, notas fiscais, planilha de cálculo, contrato social e procuração.

A devedora reconheceu apenas a correção monetária até a data do pedido da recuperação judicial.

Parcial razão assiste à autora, uma vez que, embora realmente sejam devidos os encargos legais (juros e correção), a atualização deve ser feita até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05.

Dessa forma, se reconhece em favor da credora o valor de R\$ 704,80.

CREADOR: PAULO FAGUNDES NETO – ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer a incidência de correção monetária, juros e multa ao valor decorrente de acordo entabulado nos autos do processo n. 9000909-24.2015.8.21.0026 e já reconhecido pela devedora. Juntou procuração, certidão de empresário e certidão de dívida emitida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul, no valor de R\$ 6.157,80.

A recuperanda concordou com a divergência apresentada.

Considerando-se que os critérios utilizados seguiram corretamente as disposições legais e do acordo, acolhe-se o pedido conforme postulado, reconhecendo-se o crédito em favor do credor no valor de R\$ 6.157,80.

CREDOR: PAULO ROBERTO HOFFMANN

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer seja reconhecido o crédito de R\$ 47.000,00, de natureza trabalhista, decorrente de acordo entabulado na reclamatória de n. 0021514-39.2015.5.04.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Juntou procuração, declaração de pobreza, credencial sindical, ata de audiência, petição inicial da reclamatória, contestação da devedora e sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Tendo em vista a comprovação adequada, reconhece-se o crédito em favor do credor no valor de R\$ 47.000,00, de classe trabalhista.

CREDOR: PÉRCIO EDUARDO KLAUS ME

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer o reconhecimento do crédito de R\$ 42.000,00, decorrente de contrato de locação de equipamentos. Juntou “Contrato de Locação de Equipamento”, DANFE de remessa para locação de 24/09/2014, DANFE de devolução de locação de 26/02/2015, quatro faturas de locação, DANFE de cobrança da locação e planilha resumida.

A recuperanda alegou desconhecer a dívida por não ter as notas fiscais lançadas em seu sistema.

Parcial razão assiste ao habilitante. Considerando-se que há contrato de locação com menção expressa ao preço e prazo da obrigação (R\$ 8.400,00 por mês, pelo período de dois meses), resta devidamente comprovado o crédito de R\$ 16.800,00. Em relação aos meses de locação que excederam os previstos no contrato, não há assinatura de representante da empresa nas notas fiscais ou outro comprovante da efetiva continuidade do contrato, de modo que não há como reconhecer-se o crédito.

Desse modo, acolhe-se parcialmente a divergência de Pércio Eduardo Klaus, para retificar seu crédito para R\$ 16.800,00.

CREDOR: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora informa que o crédito constante no edital se refere a Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes, no valor de R\$ 386.587,34. Aduz, no entanto, que o montante não foi devidamente corrigido nos termos contratuais até a data do pedido de recuperação, de modo que requer o reconhecimento do crédito de R\$ 433.399,85. Juntou “Contrato de Confissão de Dívida”, memória de cálculo, substabelecimentos, procuração e atos constitutivos.

A devedora concordou com o pedido.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se as seguintes disposições contratuais quanto ao valor da dívida e a incidência de encargos:

2.1- A dívida decorrente deste contrato será amortizada mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais), que será liquidada no dia 25.10.2014 e o saldo devedor de R\$ 321.587,34 (Trezentos e Vinte e Hum Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Trinta e Quatro Centavos) pagamento em 09 (Nove) prestações mensais iguais e sucessivas, no valor de R\$ 38.465,00 (Trinta e Oito Mil, Quatrocentos e Sessenta e Cinco Centavos), já computados em cada uma delas capital e juros compensatórios de 1,5% (hum e meio por cento) ao mês/tabela price, vencendo-se a primeira em 25/11/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, vencendo-se a ultima em 25/07/2015, sendo que os valores das prestações, todas; serão atualizadas pela variação de 100% do CDI desde 25.10.2014 até o vencimento de cada uma das citadas prestações.

2.3- Ocorrendo atraso no pagamento das prestações referidas nesta cláusula, a DEVEDORA pagará à BR, "pro rata" dia, juros moratórios de 1,5% (hum e meio por cento) ao mês, contados da data de vencimento da obrigação, que incidirá sobre o valor da dívida atualizada monetariamente pelo índice contratualmente especificado, além da multa de 10% sobre esse valor:

Assim, considerando-se que a memória apresentada reflete adequadamente os encargos devidos, acolhe-se a habilitação para reconhecer o crédito em favor da credora no valor de R\$ 433.399,85.

CREDOR: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer o reconhecimento do valor de R\$ 25.327,88, decorrente de quatro títulos. Juntou quatro notas fiscais, com seus respectivos protestos.

A devedora discordou da divergência, afirmando desconhecer o crédito.

Conforme já exposto, a mera apresentação de notas fiscais e instrumentos de protesto, sem o devido aceite ou assinatura de um representante da empresa, não é suficiente para o reconhecimento do crédito. Não tendo a devedora concordado com a débito, não há como acolher-se a divergência apresentada.

CREADOR: POLIMAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DEVEDORA: R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

Credora requer a inclusão de multa, custas relativas aos protestos de título e valor correspondente a “equipamento em empréstimo não devolvido”, totalizando o crédito de R\$ 1.399,58. Juntou três instrumentos de protesto e “Ficha Cadastral” da recuperanda.

A devedora se manifestou discordando da inclusão de multas e custas cartorárias.

Tendo sido devidamente comprovadas as custas de protesto, é devida a sua inclusão no crédito relacionado. Por outro lado, não foi apresentado instrumento no qual haja previsão de multa, de modo que não há como acolher-se o pedido neste tocante. Quanto ao pedido relativo aos equipamentos não devolvidos, verifica-se que há prévia definição na “Ficha Cadastral” quanto ao valor dos equipamentos em empréstimo, constando no referido instrumento a assinatura do representante da devedora. Dessa forma, não tendo a recuperanda se manifestado quanto à efetiva devolução do equipamento, é devida a restituição dos valores correspondentes.

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência, para reconhecer-se em favor da credora o valor de R\$ 1.368,86.

CREDOR: POSSELT IMPLEMENTOS MÁQUINAS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer o reconhecimento do valor de R\$ 13.099,00. Juntou dez notas fiscais.

A devedora discordou da divergência, não reconhecendo o crédito.

Não tendo sido apresentado contrato de compra e venda, duplicata com aceite, assinatura de um representante da recuperanda nas notas fiscais ou comprovante de entrega das mercadorias, não há como acolher-se o crédito postulado.

**CREDOR: PRB – PAPELARIA RIO BRANCO LTDA. E LUCAS DIEHL-ME
DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.**

Credores apresentaram divergência conjuntamente, sem especificar os valores que entendem devidos. Juntaram cinco notas fiscais e fatura assinada por um funcionário da recuperanda.

A devedora discordou da divergência, não reconhecendo a dívida.

Não tendo sido apresentado contrato de compra e venda, duplicata com aceite, assinatura de um representante da recuperanda nas notas fiscais ou comprovante de entrega das mercadorias, não há como acolher-se o crédito postulado. É de se registrar que o documento assinado por um funcionário da empresa faz referência apenas à retirada de quatro pacotes de papel A4, estando, ainda, cortado pela metade, de modo que não satisfaz a devida comprovação, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05.

CREDOR: RETROPARTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor diverge do valor apresentado, requerendo o reconhecimento de R\$ 9.471,47, em razão da incidência de juros de 2% a.m. até a data de 16/09/2015 e das custas cartorárias de protesto. Juntou memória de cálculo e nove instrumentos de protesto.

A devedora discordou da divergência, afirmando que o valor deve ser corrigido até a data do pedido de recuperação, bem como que não há instrumento que preveja a incidência de juros na taxa alegada.

Conforme já exposto, é devida a incidência de correção monetária e juros de 1% a.m. até a data da distribuição da ação (31/08/2015) quando não houver disposição contratual em sentido diverso. Nesse contexto, os valores devidos à credora são os seguintes:

Título	Vencimento	Valor nominal	Valor corrigido	Protesto	Valor total
08682/B	13/11/2014	R\$ 875,50	R\$ 1.024,29	R\$ 62,18	R\$ 1.086,47
8905	02/12/2014	R\$ 476,00	R\$ 550,15	R\$ 59,13	R\$ 609,28
8916	03/12/2014	R\$ 1.850,00	R\$ 2.137,11	R\$ 70,65	R\$ 2.207,76
8930	05/12/2014	R\$ 1.240,00	R\$ 1.430,99	R\$ 70,65	R\$ 1.501,64
9002	18/12/2014	R\$ 375,00	R\$ 429,92	R\$ 118,70	R\$ 548,62
09054/A	05/01/2015	R\$ 798,00	R\$ 906,40	R\$ 63,80	R\$ 970,20
09054/B	01/02/2015	R\$ 798,00	R\$ 892,94	R\$ 63,80	R\$ 956,74
9176	05/02/2015	R\$ 175,00	R\$ <u>195,50</u>	R\$ 54,11	R\$ 249,61
9511	18/04/2015	R\$ 951,00	R\$ 1.019,36	R\$ 63,80	R\$ 1.083,16
TOTAL:					R\$ 9.213,48

Assim, acolhe-se parcialmente a divergência, para reconhecer o valor de R\$ 9.213,48 em favor da credora.

CREDOR: ROCHA AUTO PEÇAS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor apresentou divergência, afirmando que a dívida de R\$ 188,50 relacionada no edital já foi paga. Devedora concordou com o pedido.

Acolhe-se a divergência para excluir a credora do rol apresentado.

CREDOR: ROSSI, MAFFINI E MALLMAN ADVOGADOS

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 14.371,21, de natureza alimentar, referente a honorários advocatícios fixados em ação de execução ajuizada por Eldorado Mineração Ltda. antes do ajuizamento da recuperação judicial. Segundo refere, a verba foi fixada na proporção de 10% do crédito exequendo, que, por sua vez, é de R\$ 143.712,15. Juntou procuração, substabelecimento, cópia dos autos da ação de execução (na qual, constam inúmeros DANFE, comprovantes de entrega de mercadoria, instrumentos de protesto, custas processuais e decisão que fixou os honorários) e, por fim, memória de cálculo.

Tendo em vista que a documentação foi enviada em duas partes e tardiamente, não foi possível obter o posicionamento da recuperanda.

Não obstante, verifica-se que foi também apresentada habilitação por parte da credora Eldorado Mineração Ltda., tendo sido acolhida a sua divergência para reconhecer o valor indicado de R\$ 143.712,15. Ao mesmo tempo, tendo sido fixados honorários na proporção de 10% do crédito nos autos da ação de execução, fazem os patronos da parte jus ao crédito postulado.

No que tange à classificação do crédito, reitera-se que a matéria foi recentemente pacificada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que definiu, em decisão paradigma de recurso repetitivo (Tema 637), serem os honorários advocatícios equiparados aos de classe trabalhista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Dessa forma, reconhece-se em favor do habilitante o crédito de R\$ 14.371,21, de classe trabalhista.

CREDOR: SENGER, ZILIO & CIA. LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer seja reconhecido o crédito de R\$ 1.667,44, decorrente da prestação de serviços de hotelaria, corrigidos pelo IGP-M e juros de 1% ao mês até a data de 24/11/2015. Juntou contrato social, procuração, oito “Fichas Razão c/ corrente” assinadas por representantes da recuperanda e memória de cálculo.

A recuperanda afirmou desconhecer o crédito por não ter as notas fiscais lançadas em seu sistema.

Parcial razão assiste à credora. Embora não tenham sido apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços, as “Fichas Razão” indicadas contêm todas as informações da fatura e estão devidamente assinadas por representantes da recuperanda, o que demonstra suficientemente a prestação do serviço e o preço atribuído. Não houve, todavia, comprovação quanto às condições para concessão do desconto, de modo que a alegação de que estaria sujeito ao pagamento à vista não pode ser acolhida.

Ademais, como já referido, é devida a correção monetária e os juros de 1% a.m., porém até a data do pedido de recuperação judicial (31/08/2015) e não até 24/11/2015, conforme constou.

Dessa forma, segue a relação de valores de acordo com a documentação acostada e os critérios de correção estabelecidos:

Fatura	Vencimento	Valor nominal	Valor corrigido
49532	24/09/2014	R\$ 92,00	R\$ 110,02
49760	08/10/2014	R\$ 136,40	R\$ 162,25
50279	04/11/2014	R\$ 123,00	R\$ 144,67
50295	05/11/2014	R\$ 120,00	R\$ 141,14
50355	07/11/2014	R\$ 240,00	R\$ 281,75
50402	11/11/2014	R\$ 123,00	R\$ 144,04
50403	11/11/2014	R\$ 123,00	R\$ 144,04
50404	11/11/2014	R\$ 120,00	R\$ 113,28

TOTAL:	R\$ 1.241,19
--------	--------------

Acolhe-se parcialmente, portanto, a habilitação, para reconhecer o crédito de R\$ 1.241,19 em favor da credora.

CREDOR: SIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer a inclusão de custas com cartórios de protestos no valor de R\$ 241,64, além daquele já reconhecido pela recuperanda. Juntou quatro instrumentos de protesto.

A devedora discordou da inclusão das custas no crédito.

Tendo sido devidamente comprovados os protestos e as respectivas custas, acolhe-se a divergência, para reconhecer o valor de R\$ 12.408,19 em favor da credora, correspondente ao já relacionado pela devedora, acrescido do ora postulado.

CREODOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDUSCON-RS
DEVEDORA: R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

Credor requer o reconhecimento do valor de R\$ 7.520,75. Juntou relação com a discriminação dos créditos.

A devedora concordou com a divergência.

Considerando-se a concordância da recuperanda, acolhe-se a divergência, para reconhecer o crédito em favor do credor de R\$ 7.520,76

CREDOR: SPREAD FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DEVEDORA: R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

Credora requer o reconhecimento do crédito de R\$ 27.080,00, decorrente de três duplicatas vencidas e não pagas. Juntou cópias do processo de execução movido em face da recuperanda, no qual constam três duplicatas com aceite e protestadas.

A devedora concordou com a divergência.

Tendo em vista a apresentação das duplicatas com aceite e a concordância da recuperanda, acolhe-se o pedido para reconhecer o crédito de R\$ 27.080,00 em favor da credora.

CREADOR: TIAGO ILHA E CIA LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora requer o reconhecimento do crédito de R\$ 2.384,00, além dos R\$ 1.004,00 já relacionados pela devedora. Juntou nove fichas de “Pedido” assinadas por funcionários da recuperanda, um DANFE e uma ordem de compra emitida pela devedora.

A recuperanda não reconheceu a dívida por não ter as notas fiscais lançadas em seu sistema.

Conforme já referido, embora plausível a existência do crédito, não há como reconhecer-se a sua existência com base exclusiva em pedidos de ou notas fiscais desprovidas de assinatura de representantes da empresa ou comprovante de entrega da mercadoria.

Registre-se que o mero pedido de compra não supre a necessidade de comprovação de entrega da mercadoria.

Dessa forma, não há como acolher-se o pedido, nos termos como formulado.

CREDOR: TW FERRAMENTAS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer seja o valor relacionado no edital acrescido de juros e correção monetária até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou procuração, contrato social, memória de cálculo, nota fiscal, duplicata e comprovante de entrega da mercadoria.

A devedora concordou apenas com a correção monetária e até a data do ajuizamento da ação.

Como já exposto, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05, as habilitações de crédito devem ser acompanhadas de atualização, com correção pelo IGP-M e juros de 1% a.m., até a data do pedido de recuperação judicial, o que, no caso em tela, ocorreu em 31/08/2015.

Título	Vencimento	Valor nominal	Valor corrigido
1317/B	04/09/2014	R\$ 1.760,00	R\$ 2.120,12
1317/E	19/10/2014	R\$ 1.760,00	R\$ 2.084,58
		TOTAL:	R\$ 4.204,70

Assim, reconhece-se em favor da credora o crédito de R\$ 4.204,70.

CREADOR: VILMAR JOÃO BERON

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credor requer habilitação do crédito reconhecido nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0020870-45.2015.5.04.0021, no valor de R\$ 27.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza, demonstrativo de pagamento e ata de audiência na qual foi entabulado acordo.

Embora, a rigor, seja também necessária a apresentação da petição inicial do processo, considerando-se tratar-se de habilitação realizada com base no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, bem como o fato de a petição estar disponível no sistema PJe do TRT da 4ª Região, acolhe-se a presente habilitação para reconhecer o valor de R\$ 27.000,00 em favor do credor, de classe trabalhista.

CREADOR: VP EMPREENDIMENTOS LTDA.

DEVEDORA: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Credora informa que houve equívoco por parte da devedora ao relacionar o crédito de Betunel Indústria e Comércio Ltda., no valor R\$ 707.388,61, na relação de credores. Afirma que o crédito é na verdade devido à VP Empreendimentos Ltda. em razão de endosso dos títulos relacionados. Alega, ainda, que o valor apresentado é menor que o efetivamente devido, de modo que requer seja reconhecido o crédito de R\$ 729.787,23. Juntou procuração, contrato social, cópia do requerimento de falência e 26 duplicatas emitidas pela Betunel e endossadas para VP Empreendimentos, com respectivos instrumentos de protesto e DANFES.

A devedora se manifestou concordando com a divergência.

Tendo em vista a comprovação do crédito apresentado por meio das notas fiscais assinadas, bem como da concordância da devedora, acolhe-se a habilitação apresentada para:

- a) Substituir a credora Betunel Indústria e Comércio Ltda. por VP Empreendimentos Ltda.;
- b) Reconhecer o crédito em favor da credora no valor de R\$ 729.787,23.